



21/08/2025

Número: **0801591-82.2025.8.14.0046**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Rondon do Pará**

Última distribuição : **19/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MEDIO DR DIONISIO BENTES DE CARVALHO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
154683568	19/08/2025 14:06	Petição Inicial	Petição Inicial

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ/PA.

Notícia de Fato Ref.: 01.2025.00025724-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER MANDAMENTAL** na condição de substituto processual de:

CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DR DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO, associação privada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.099.914/0001-26, com endereço na Rua Santo Antônio, nº 344, Bairro Centro, Rondon do Pará/PA, CEP nº 68.638-000,

contra o

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 05.054.903/0001-79, com endereço na Rua dos Tamoios, nº 1671, Bairro Batista Campos, Belém/PA, CEP nº 66.033-172, representado pelo Governador do Estado, ou pelo Procurador-Geral do Estado do Pará, nos termos art. 75, inc. II, do CPC;
e

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



I - DA MOLDURA FÁTICA

A presente ação tem por objeto a tutela do direito fundamental à educação com padrão mínimo de qualidade, conforme previsto no art. 205 da Constituição Federal, bem como a proteção aos princípios constitucionais da continuidade do serviço público, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227) e da eficiência administrativa (art. 37, caput), diante da omissão atual e continuada do **ESTADO DO PARÁ** quanto à manutenção do quadro funcional mínimo necessário ao funcionamento regular da **ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DR. DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**, situada neste município.

Desde o reinício do segundo semestre letivo, em 1º de agosto de 2025, observa-se na referida unidade escolar uma redução abrupta e desproporcional de aproximadamente 50% no número de servidores de apoio administrativo e operacional, atingindo os cargos de merendeiras, vigilantes, funcionários responsáveis pelos serviços gerais e agentes administrativos.

Essa deficiência funcional vem comprometendo de forma grave e contínua a prestação regular do serviço público educacional, afetando diretamente o cotidiano da comunidade escolar.

A ausência de merendeiras, embora haja disponibilidade de gêneros alimentícios, inviabiliza o fornecimento da alimentação escolar, em flagrante violação ao art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, e ao disposto na Lei nº 11.947/2009, que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A oferta regular da merenda escolar é medida indispensável à permanência dos alunos na escola pública, sendo componente essencial das condições materiais do direito à educação, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

Da mesma forma, a inexistência de vigilantes deixa a escola desprovida de qualquer estrutura de segurança, nos turnos diurno e noturno, expondo alunos, professores, servidores e patrimônio público a riscos concretos e evitáveis.

Essa omissão viola o direito à segurança (art. 5º, caput, da CF) e afronta diretamente o dever de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF e no art. 4º do ECA.



A falta de funcionários responsáveis pelos serviços gerais compromete a higiene e a salubridade das dependências escolares, pois não há pessoal suficiente para a limpeza regular de banheiros, salas de aula, corredores, refeitórios e demais espaços de uso coletivo.

Tal omissão representa risco concreto à saúde pública, em afronta ao art. 6º da Constituição Federal, além de violar as normas sanitárias e regulatórias aplicáveis às instituições de ensino, prejudicando gravemente a integridade física e o bem-estar dos estudantes e servidores.

Do mesmo modo, a ausência de agentes administrativos prejudica o funcionamento da gestão escolar, dificultando o atendimento ao público externo, a tramitação de documentos oficiais, e a própria comunicação institucional entre a escola e a Secretaria de Estado de Educação.

Essa desorganização administrativa viola os princípios da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), sendo reflexo direto da omissão do Poder Público em garantir os recursos humanos mínimos à regularidade da prestação do serviço.

Conforme Notícia de Fato em anexo, a Direção da Escola, diante do colapso funcional instalado, encaminhou ofícios administrativos à **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ (SEDUC)**, noticiando a situação e pleiteando a reposição urgente dos servidores.

Entretanto, não há, até o momento, qualquer resposta institucional, tampouco a adoção de providências concretas pelo órgão competente, o que caracteriza omissão estatal reiterada, atual e injustificável, mesmo diante de provocação formal da própria unidade educacional.

Tal omissão afronta a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece o direito à educação como de eficácia plena e aplicação imediata, exigindo do Estado condutas positivas e contínuas para sua concretização, assim, não cabe ao Poder Público alegar restrições orçamentárias ou administrativas para justificar o não cumprimento de obrigações constitucionais educacionais.

No presente caso, as tentativas administrativas empreendidas pela direção escolar estão devidamente documentadas na Notícia de Fato que instrui esta inicial, reforçando a omissão inconstitucional do ente estadual.

A permanência dessa situação compromete a continuidade e a qualidade da educação pública oferecida, fragiliza os direitos fundamentais dos estudantes e servidores e desequilibra a estrutura mínima necessária ao funcionamento escolar, ferindo não apenas os comandos constitucionais, mas também o princípio da segurança jurídica e da previsibilidade institucional.

Logo, constata-se que a omissão administrativa do **ESTADO DO PARÁ**, ao deixar de recompor o quadro de apoio da **ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DR. DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**, mantém em curso violação atual e contínua a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, compromete a integridade do ambiente escolar e reclama intervenção judicial urgente para restaurar a legalidade, a dignidade e a regularidade do serviço público educacional prestado

II - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** requer:

- a) O recebimento da inicial;
- b) A concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para determinar que o **ESTADO DO PARÁ**, providenciem, imediatamente, os servidores necessários para o apoio administrativo e operacional da **ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DR. DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**, quais sejam: merendeiras, vigilantes, funcionários responsáveis pelos serviços gerais e limpeza e agentes administrativos;
- c) A confirmação da tutela de urgência quando da sentença de mérito, com a consequente procedência integral dos pedidos;
- d) A citação do requerido, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- e) A condenação do requerido nas obrigações de fazer, nos termos ora expostos.



Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rondon do Pará/PA, 19 de agosto de 2025.

JOÃO FRANCISCO AMARAL NETO

Promotor De Justiça

Respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Rondon do Pará/PA

Anexos: Cópia digitalizada do Atendimento nº 01.2025.00025724-9;

